



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR**

PARECER JURÍDICO Nº 064/2024 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº.
007/2024 – PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2023.**

**CONTRATO Nº 007-2024 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE AUMENTO
QUANTITATIVO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do primeiro termo aditivo de aumento quantitativo em 25%, do contrato 007/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº020/2023, firmado com a empresa S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA, CNPJ 26.969.797/0001-23, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEMAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMAT, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA – SEMOVI E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMAF.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente, bem como justificativa e aceite da empresa.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Memorando nº027/2024 – Solicitação do primeiro Aditivo de aumento quantitativo;
- 02 – Despacho;
- 03 – Termo de Autuação – Processo administrativo nº 066/2024;
- 04 – Cópia do Contrato nº.007/2024 SEMSA;
- 05 – Ofício nº. 043/2024 – SEMSA – Solicitação para aditivo;
- 06 – Aceite da empresa S O CORDEIRO DE SOUZA E Certidões;
- 07 – Justificativa do primeiro termo;
- 08 – Nota de Reserva Orçamentaria;
- 09 – Termo de autuação nº. 223/2024 - Processo administrativo nº 066/2024;
- 10 - Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Aumento de Quantitativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Pelas informações trazidas para análise pela gestora, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a inconteste necessidade de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado em contrato.

A justificativa apresentada pela secretaria é a necessidade do aditamento do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para pacientes, acompanhantes e colaboradores, rogando-se pelo aumento em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade pactuada.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município, em se tratando de objeto importante para o hospital e administração municipal, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e demais secretarias, dando continuidade ao serviço prestado.

No caso em tela, existe possibilidade legal para o primeiro aditivo quanto ao aumento de quantitativo, consoante se verifica no art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder ao aumento quantitativo do seu objeto, diante das hipóteses listadas nesta norma, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR

atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção do objeto do contrato. E, ainda, o preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificado o primeiro aditivo de quantitativo do contrato supracitado .

Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como o aditivo observou a limitação legal para aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original, conforme art. 125 da Lei nº. 14.133/21.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do primeiro termo aditivo do contrato nº. 007/2024 – pregão eletrônico Nº. 020/2023 com a empresa S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA, CNPJ 26.969.797/0001-23, nos termos do art. 125 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 17 de dezembro de 2024.

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico